

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

LEILANE SERRATINE GRUBBA

MAGNO FEDERICI GOMES

AMADEU DE FARIAS CAVALCANTE JÚNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amadeu de Farias Cavalcante Junior; Leilane Serratine Grubba; Magno Federici Gomes; Norma Sueli Padilha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-187-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação stricto sensu no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O Grupo de Trabalho (GT) DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II, realizado em 26 de junho de 2025, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 22 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: MUDANÇAS CLIMÁTICAS, TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE e CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS.

No primeiro bloco, denominado MUDANÇAS CLIMÁTICAS, apresentaram-se os seguintes artigos:

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM TEMPOS DE CRISE CLIMÁTICA, de Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Gerardo Clésio Maia Arruda, enfoca o princípio da precaução como um instrumento relevante para o desenvolvimento sustentável, principalmente em contextos de riscos ambientais e crise climática.

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 233/2019 E 37/2021 E O CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO, de Natália Bossle Demori, Jéssica Scopel Signorini e Alessandra Antunes Erthal, discute a necessidade de constitucionalização ou fundamentalização jurídica do direito ao clima estável, limpo e seguro, com distinção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: DESAFIOS PARA ALCANÇAR A SUSTENTABILIDADE, de Lívia Maria Cruz

Gonçalves de Souza e Vitória Ferraz Alves, investiga a relação entre os setores da economia brasileira e as mudanças climáticas, com o objetivo de identificar quais são os mais propensos aos impactos ambientais.

A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E O DEVER DE REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE PRÁTICA DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS SOFRIDOS PELO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, questiona a possibilidade de responsabilização de agentes políticos em virtude de atos omissivos que possam ter concorrido para agravar as consequências dos eventos climáticos que ocasionaram danos sociais, históricos e humanos no Estado membro.

ECOANSIEDADE E CRISE CLIMÁTICA: EFEITOS PSICOLÓGICOS DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS NA SAÚDE MENTAL COLETIVA, de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, analisou o sentimento constante de angústia e apreensão diante dos efeitos das mudanças climáticas.

ALIMENTOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O IMPACTO DO CONSUMO NÃO CONSCIENTE NA CRISE CLIMÁTICA, de Iradi Rodrigues da Silva e Antônio Fagundes Filho, investigou a forma com que padrões de consumo alimentar não conscientes contribuem para o aumento das emissões de gases de efeito estufa.

CURUMIM PERDIDO: O IMPACTO DAS QUEIMADAS ORIUNDAS DA CRISE CLIMÁTICA NA VIVÊNCIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS DO POVO TREMEMBÉ NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DE RIBAMAR/MA, de Maria Luiza Belfort Rodrigues e Teresa Helena Barros Sales, ponderou sobre o impacto da crise climática sobre comunidades indígenas.

A IMPORTÂNCIA DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de Aline Andrighetto, explorou a importância da participação de povos originários (v.g., quilombolas e indígenas) em debates sobre o clima.

A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA COMO MEIO DE REIVINDICAR POR DIREITOS HUMANOS EM UM CONTEXTO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, de Emanuela Rodrigues dos Santos e Mousas Stumpf, objetivou compreender a relevância da litigância climática para se reivindicar justiça ambiental e climática, assim como direitos humanos.

O segundo eixo de trabalhos, agrupados sob o título **TUTELA DIFERENCIADA DO MEIO AMBIENTE**, contou com a apresentação de cinco artigos:

COMMONS EM JUÍZO: A TUTELA COLETIVA DOS MODELOS DE GESTÃO COLABORATIVA SOBRE RECURSOS NATURAIS DE USO COMUM E O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO, de autoria de José Jacir Victovoski e Silvana Terezinha Winckler, analisou o manejo das ações coletivas no campo dos comuns e propôs alternativas para garantir a participação social no processo coletivo.

A GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA LEGAL E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GESTÃO DE CONFLITOS E CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, de Augusto Martinez Perez Filho e Ana Clara Chaves Marques, estudou a atuação do Poder Judiciário no combate à grilagem de terras públicas na Amazônia Legal, à luz dos impactos sociais, ambientais e fundiários provocados por essa prática.

ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO/TO, de Renato Duarte Bezerra e Tagore Trajano de Almeida Silva, pesquisou a utilização da ata notarial como instrumento jurídico de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais em Pedro Afonso/TO.

IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIOAMBIENTAIS DO DESASTRE DE MARIANA/MG: (IN)EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS DE RESPOSTA AOS DESASTRES AMBIENTAIS, de Antônio Fagundes Filho, Emanuela Rodrigues dos Santos e Thais Coelho Rodrigues, focou na necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de instrumentos jurídicos efetivos de resposta a desastres ambientais, com especial atenção à proteção dos direitos das populações vulneráveis.

AS GARANTIAS EM CONTEXTO DE DESASTRES: ENSAIO ACERCA DE UMA REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE EXECUÇÃO PÓS-CATÁSTROFES, de autoria de Daniel Brasil de Souza e Magno Federici Gomes, investigou a necessidade de uma regulamentação específica para as garantias das obrigações em um contexto pós-desastres ambientais, concluindo que uma regulamentação própria para a matéria estaria em consonância com o que propõe o Direito dos Desastres e que há precedentes na legislação que servem como exemplos de como poderia ocorrer a aplicação dessa regulamentação.

No último bloco de trabalhos, chamado CONSTITUCIONALISMO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS, procedeu-se aos debates dos seguintes textos:

A SUPERAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO PELO PÓS-POSITIVISMO: ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA HERMENÊUTICA AMBIENTAL E O CASO SAMARCO, de Eid Badr e Nubia de Souza Oneti Lima, discute a superação do positivismo pela valorização de

princípios constitucionais e éticos. Com base no desastre da barragem da Samarco, os autores demonstram a importância do pós-positivismo na efetivação dos direitos fundamentais e da justiça socioambiental.

CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL, de Maria Eugênia Damasceno Pinto e Tagore Trajano de Almeida Silva, analisa revoltas históricas como expressão de práticas normativas afro-brasileiras. Destaca a ancestralidade, oralidade e territorialidade como fundamentos jurídicos legítimos. Defende o reconhecimento dessas práticas como base de uma ordem constitucional plural e sustentável.

DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS AMBIENTAIS, de Ana Beatriz Freitas Silva e Lise Tupiassu, estuda a implementação de projetos econômicos e suas falhas em considerar os contextos socioecológicos locais. A pesquisa evidencia impactos sobre os direitos das populações tradicionais e sugere a necessidade de critérios mais inclusivos e sensíveis à realidade amazônica.

O DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) NA AMAZÔNIA, de Guilherme Oliveira Freitas de Assis Vieira Faial, evidencia a ausência da consulta prévia, livre e informada nos processos de licenciamento ambiental da rodovia. A pesquisa mostra impactos socioambientais e o desrespeito à Convenção 169 da OIT, comprometendo direitos fundamentais e normas internacionais.

PATRIMÔNIO CULTURAL E ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ANTIGA RODOVIÁRIA DE MARINGÁ E OS LIMITES DA DIGITALIZAÇÃO, de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin, discute como as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs) ampliam o acesso a bens culturais, mas ignoram dimensões sensoriais e afetivas. A partir do caso da rodoviária de Maringá, as autoras defendem estratégias de preservação mais holísticas, que integrem o valor imaterial do patrimônio.

PERCEPÇÕES ACERCA DAS TENDÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI Nº 9.795/1999, de Élica Viveiros, Bruno Henrique Martelletto e Caio Augusto Souza Lara, analisa políticas públicas e macro-tendências pedagógicas voltadas à gestão ambiental. Destaca-se a predominância da educação crítica, embora haja limitações na efetivação das políticas educacionais.

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERMANENTE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO PROCESSO EDUCATIVO PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de Eid Badr, ressalta que essa prática fortalece a cidadania ambiental e a justiça socioambiental. A pesquisa destaca experiências pedagógicas bem-sucedidas e defende políticas públicas e formação docente contínua como condições para uma educação transformadora.

Por fim, ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ: O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PROMEIA), de Victor Paulo Azevedo Valente da Silva, avalia a trajetória normativa e institucional da educação ambiental na referida cidade. Destaca avanços com a criação do PROMEIA, mas também desafios na articulação entre esferas e na promoção de práticas transformadoras.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O GT possibilitou um diálogo aprofundado e colaborativo sobre as temáticas do Direito ambiental, agrário e socioambientalismo, compreendidas como locais, regionais e globais, que demandam não apenas o enfoque jurídico, mas igualmente político, econômico e social. Ao abordar os desafios contemporâneos, evidenciou-se a necessidade de soluções jurídicas e de uma governança ética para prevenir, precaver e solucionar danos ambientais, cujos impactos afetam todas as formas de vida, inclusive a vida humana. As discussões possibilitaram, ainda, um pensar sobre a importância da educação ambiental e sobre a justiça climática, considerando que os impactos de danos ambientais afetam de maneira diferente as pessoas, em decorrência de vulnerabilidades que diminuem a possibilidade de resiliência.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito ambiental, no qual a transdisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação transdisciplinar com o Direito ambiental, em todas as suas vertentes. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 06 de julho de 2025.

Prof. Dr. Amadeu de Farias Cavalcante Júnior - Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA): amadeufarias@outlook.com.br

Profa. Dra. Leilane Serratine Grubba – Atitus: lsgrubba@hotmail.com

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF): magnofederici@gmail.com

CONSTITUCIONALISMO NEGRO E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL NA BAHIA: DIREITO, RESISTÊNCIA E PLURALISMO CONSTITUCIONAL

BLACK CONSTITUTIONALISM AND SOCIO-ENVIRONMENTAL JUSTICE IN BAHIA: LAW, RESISTANCE AND PLURALISM CONSTITUTIONAL

**Maria Eugênia Damasceno Pinto
Tagore Trajano De Almeida Silva**

Resumo

Este artigo propõe uma análise sociojurídica e ambiental do constitucionalismo negro baiano, a partir das revoltas históricas protagonizadas por pessoas negras na Bahia, especialmente a Revolta dos Búzios, Sabinada e Revolta dos Malês. A abordagem destaca como tais movimentos expressam práticas de produção normativa baseadas na ancestralidade, na oralidade e na preservação do território, articulando direitos fundamentais e a proteção do meio ambiente. A discussão se desenvolve a partir da perspectiva do pluralismo jurídico e do reconhecimento das práticas culturais e jurídicas afro-brasileiras como fundamentos de uma ordem constitucional alternativa e legítima. A pesquisa foi realizada com base em revisão bibliográfica qualitativa, ancorada em autores do campo do Direito Constitucional e Ambiental, visando evidenciar que tais práticas revelam formas sustentáveis e igualitárias de ordenamento jurídico. Conclui-se que reconhecer o constitucionalismo negro é essencial para a reconstrução de um Estado democrático de direito, inclusivo e plural, com justiça ambiental e racial efetiva.

Palavras-chave: Constitucionalismo negro, Direitos socioambientais, Revoltas negras na bahia, Quilombos contemporâneos, Pluralismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a socio-legal and environmental analysis of Black constitutionalism in the state of Bahia, Brazil, focusing on historical revolts led by Black communities, particularly the Búzios Revolt, the Sabinada, and the Malê Revolt. These movements are interpreted as expressions of alternative normative production, grounded in ancestry, oral tradition, collective memory, and the defense of territorial and cultural autonomy. They articulate fundamental rights, social emancipation, and environmental protection from the perspective of those historically excluded from formal power structures. The discussion is based on the theoretical framework of legal pluralism and emphasizes the recognition of Afro- Brazilian legal and cultural practices as legitimate foundations of an autonomous constitutional order. The methodology relies on qualitative bibliographic research, drawing from key authors in the fields of Constitutional and Environmental Law. The study

demonstrates that such practices represent sustainable and egalitarian forms of legal organization. Recognizing Black constitutionalism is essential for reconstructing a truly democratic, inclusive, and environmentally just legal system in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Black constitutionalism, Socio-environmental rights, Black revolts in bahia, Contemporary quilombos, Legal pluralism

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo, como prática de organização e limitação do poder estatal, tradicionalmente foi associado à produção legislativa das elites e à institucionalização dos interesses dominantes. No Brasil, a construção constitucional esteve intimamente ligada aos processos de colonização, escravidão e exclusão de grupos historicamente marginalizados, sobretudo da população negra. Desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição Cidadã de 1988, observa-se a reprodução de uma ordem normativa que negligenciou a participação e as experiências de comunidades negras como sujeitos de direito e agentes constituintes.

Entretanto, há uma perspectiva que reivindica um olhar alternativo: o constitucionalismo negro. Esse conceito propõe compreender as formas pelas quais populações negras, mesmo à margem do Estado formal, criaram normas, valores, instituições e práticas sociais que refletiam modelos próprios de organização coletiva, justiça e liberdade. No caso baiano, marcado por uma intensa presença afrodescendente, tais expressões se manifestaram por meio de revoltas, quilombos, irmandades, terreiros e diversas outras formas de resistência cultural e política.

A presente pesquisa, ancorada na abordagem qualitativa (FLICK, 2004) e sustentada por procedimentos de revisão bibliográfica sistemática (BRYMAN, 2012), busca discutir o constitucionalismo negro baiano por meio de uma análise sociojurídica das revoltas protagonizadas por pessoas negras, com destaque para a Revolta dos Búzios e a Revolta dos Malês. O método utilizado segue a proposta de pesquisa social interpretativa, buscando interpretar as ações e discursos dessas populações como formas legítimas de produção jurídica e constitucional.

Nesse sentido, a metodologia adotada segue os princípios de Prodanov e Freitas (2013), com base na combinação entre levantamento bibliográfico e análise crítica do conteúdo. A partir dessa fundamentação, argumenta-se que o constitucionalismo negro deve ser reconhecido não como um apêndice do direito oficial, mas como um campo autônomo de construção normativa, ainda que frequentemente ignorado ou silenciado.

Este artigo está estruturado em cinco seções: após esta introdução, apresentamos, na segunda seção, as principais revoltas negras ocorridas na Bahia como expressões fundantes do constitucionalismo negro. Na terceira, abordamos as práticas sociais e jurídicas construídas pelas comunidades negras. Na quarta, discutimos o silenciamento dessas práticas no discurso

constitucional brasileiro. Por fim, na quinta seção, destacamos as conclusões do estudo, reforçando a urgência do reconhecimento e valorização do constitucionalismo negro como elemento central na reconstrução do projeto democrático brasileiro.

2 AS REVOLTAS NEGRAS NA BAHIA E A BUSCA POR LIBERDADE

As revoltas negras na Bahia, como a Revolta dos Búzios, a Revolta dos Malês e a Sabinada, foram momentos históricos de resistência e luta pela liberdade, refletindo a opressão vivida pela população negra e a busca por autonomia. Na Revolta dos Búzios (1798), destacaram-se líderes como Luiz Gonzaga das Virgens, um jovem militar, e os irmãos Manuel e João de Deus, que desempenharam papéis centrais na organização do movimento, que visava a abolição da escravidão e a criação de uma república fundada na igualdade e justiça. Já na Revolta dos Malês (1835), Ibrahim, um escravo muçulmano, se tornou o principal líder da insurgência, articulando um levante contra as condições desumanas da escravidão, com o objetivo de conquistar a liberdade para os negros. Por fim, na Sabinada (1837-1838), Bernardo José de Souza, junto a outros intelectuais e militares locais, liderou a tentativa de instaurar um regime republicano na Bahia, desafiando a centralização do poder imperial e buscando maior autonomia para a província. Essas revoltas foram marcos de resistência, onde seus líderes se tornaram símbolos de luta e de liberdade para a população negra: Revolta dos Búzios, Revolta dos Malês e Sabinada.

2.1 Revolta dos Búzios

A Revolta dos Búzios, também conhecida como Conjuração Baiana, foi um dos movimentos mais emblemáticos da resistência negra no Brasil colonial. Ocorreu em Salvador, em 1798, e contou com a participação de diversos setores populares, especialmente alfaiates, soldados e trabalhadores urbanos, muitos deles negros ou mestiços. Seus líderes defendiam propostas avançadas para a época: a proclamação da república, o fim da escravidão, igualdade racial, liberdade religiosa e salário digno para os trabalhadores.

Clóvis Moura (1988, p. 79) afirma que:

"O movimento dos alfaiates foi, sem dúvida, o mais radical em termos de propostas sociais e igualitárias da época colonial. Ele expressava a capacidade dos setores subalternos da sociedade de elaborar um projeto alternativo de nação, mesmo diante da repressão brutal do sistema escravista."

A Revolta dos Búzios pode ser interpretada como uma tentativa concreta de construção de um projeto constitucional alternativo, baseado em princípios de justiça social, igualdade e soberania popular. Embora tenha sido duramente reprimida pelo governo colonial, a memória do movimento permanece viva como símbolo da luta por emancipação e cidadania plena para os negros e negras no Brasil.

Além disso, os ideais da Revolta dos Búzios anteciparam valores que somente seriam incorporados formalmente na Constituição brasileira mais de um século depois. Como destaca João José Reis (1999), havia uma clara consciência política entre os revoltosos, que distribuía panfletos manuscritos propondo um governo justo e igualitário, em oposição à monarquia escravista vigente.

Nesse sentido, a Revolta dos Búzios não pode ser vista apenas como uma insurreição, mas como expressão concreta de um pensamento constitucional negro e popular, que questionava as bases políticas e jurídicas do sistema colonial e propunha novas formas de organização da sociedade. Ao propor uma república baseada na igualdade racial, liberdade e justiça social, os revoltosos anteciparam elementos de um projeto constitucional plural e inclusivo. Essa mesma racionalidade insurgente, embora com fundamentos religiosos distintos, também pode ser identificada em outro movimento marcante da história baiana: a Revolta dos Malês, que será analisada a seguir.

2.2 Revolta dos Malês

A Revolta dos Malês, ocorrida em 1835, foi um dos maiores levantes urbanos de escravizados da história do Brasil. Liderado por africanos islamizados, sobretudo nagôs, muitos dos quais sabiam ler e escrever em árabe, o movimento reuniu centenas de homens e mulheres negros que se rebelaram contra o sistema escravista e a opressão religiosa.

João José Reis (2003) observa que os malês possuíam uma organização complexa, com planejamento estratégico, comunicação sigilosa e disciplina tática. Segundo o autor:

“A Revolta dos Malês não foi apenas um motim de escravizados. Foi uma insurreição articulada por homens livres e libertos, com base religiosa e política, que desejavam implantar uma ordem moral e justa, inspirada nos preceitos do Islã.” (REIS, 2003, p. 42).

A proposta dos malês ultrapassava a luta pela liberdade individual. Eles projetavam uma nova sociedade baseada em justiça, religião e autodeterminação. Essa visão revela

elementos claros de uma prática constitucional própria, ainda que informal, mas legitimada socialmente entre os grupos insurgentes.

Para Abdias do Nascimento (1980), os malês elaboraram um “modelo ético-jurídico alternativo”, que pode ser considerado uma forma de constitucionalismo negro:

“As revoltas negras, especialmente as de base religiosa como a dos malês, continham códigos de conduta e normas de convivência que superavam, em humanidade, o ordenamento colonial escravista.” (NASCIMENTO, 1980, p. 144).

A repressão brutal ao movimento não apagou o legado político dos malês. Pelo contrário, sua memória permanece viva nas manifestações culturais, religiosas e políticas da Bahia contemporânea, sendo um marco do pensamento constitucional insurgente afro-brasileiro. Essa herança de resistência e organização coletiva demonstra que a população negra construiu, ao longo do tempo, formas próprias de pensar e exercer o poder, mesmo diante da violência do Estado. Esse mesmo espírito de contestação e desejo de reorganização social voltaria a se manifestar poucos anos depois, na Sabinada — uma revolta que, embora de perfil mais heterogêneo, também incorporou anseios populares por liberdade, autonomia e justiça.

2.3 A Sabinada

A Sabinada, revolta ocorrida em Salvador entre 1837 e 1838, representou uma das manifestações mais expressivas da contestação à ordem imperial por parte de setores urbanos e populares da Bahia. Embora inicialmente conduzida por militares e membros da classe média — como médicos, advogados e jornalistas — o movimento acabou incorporando diversos segmentos sociais subalternizados, incluindo negros livres, libertos e até escravizados. A proposta central da revolta era a formação de uma República Bahiense provisória, com suspensão dos vínculos com o Império até a maioria de D. Pedro II.

O professor e jurista Edvaldo Brito (2012) aponta que a Sabinada deve ser compreendida não apenas como uma insurreição política, mas como um exercício prático de imaginação constitucional. Em suas palavras:

“A Sabinada representou um ensaio de reinvenção jurídica no Brasil do século XIX. Não se tratava de simples rebelião, mas de uma tentativa concreta de estabelecer outra forma de governo, baseada na vontade popular baiana e na rejeição ao autoritarismo do centro imperial.” (BRITO, 2012, p. 88)

A participação de negros na Sabinada, ainda que não tenha tido como mote principal a abolição da escravidão, revela o anseio coletivo por liberdade e justiça social. Muitos dos combatentes negros esperavam, como destaca Brito (2012), “que a nova república viesse acompanhada da redenção dos oprimidos e da superação da ordem racial vigente”. Essa expectativa popular é um elemento crucial na compreensão do constitucionalismo negro baiano: mesmo em movimentos não explicitamente racializados, há uma presença política e normativa da população negra, que inscreve suas demandas por cidadania e dignidade no centro do conflito.

A repressão violenta à Sabinada, com centenas de mortes e punições severas, silenciou temporariamente as aspirações dos revoltosos, mas não apagou seu legado histórico. A proposta de autonomia regional, o apelo à soberania popular e o desejo de reorganizar o poder político conforme os interesses locais constituem traços importantes de um constitucionalismo alternativo, ainda que derrotado militarmente. Como assinala Edvaldo Brito:

“A Bahia, com a Sabinada, voltou a ser o lugar onde se experimenta o novo. O constitucionalismo popular, embora negado pelas elites imperiais, já pulsava nas ideias dos insurgentes.” (BRITO, 2012, p. 91)

Assim, ao lado da Revolta dos Búzios e da Revolta dos Malês, a Sabinada integra um conjunto de experiências constituintes que apontam para a pluralidade de projetos de nação no Brasil do século XIX. A história constitucional brasileira, quando lida a partir dessas revoltas, revela-se marcada não apenas por pactos das elites, mas também por insurgências populares que reivindicaram outras formas de justiça, liberdade e soberania. Para além das revoltas, contudo, a resistência negra também se consolidou em experiências duradouras de autogoverno e produção normativa, como os quilombos e os terreiros de candomblé — espaços que expressam de maneira profunda e contínua um constitucionalismo negro territorial e comunitário, que será abordado a seguir.

2.3 Outras manifestações de resistência

Além das revoltas de Búzios, Sabinada e dos Malês, diversas outras formas de resistência negra contribuíram para a construção de um constitucionalismo popular e alternativo. Os quilombos, representam uma das expressões mais completas dessa tradição.

Conforme Muniz Sodré (1999):

“Os quilombos constituíram verdadeiras sociedades alternativas, com normas próprias, formas autônomas de organização política, divisão de tarefas, justiça comunitária e códigos morais baseados na ancestralidade africana.” (SODRÉ, 1999, p. 122).

Essas comunidades desenvolveram sistemas de justiça baseados na reparação, no consenso e na coletividade, muito diferentes do modelo punitivo e autoritário das instituições coloniais e imperiais. Os terreiros de candomblé, por sua vez, além de centros religiosos, foram (e continuam sendo) espaços de acolhimento, organização política e transmissão de saberes jurídicos, culturais e sociais.

De acordo com Lélia Gonzalez (1988), o que se vê nessas experiências é uma verdadeira “epistemologia da resistência”, que dá origem a práticas normativas baseadas na oralidade, na ancestralidade e na espiritualidade afro-brasileira. Essas estruturas não apenas resistiram à lógica dominante do direito, mas criaram um ordenamento ético e coletivo próprio, merecendo reconhecimento como formas legítimas de constitucionalismo.

Tais manifestações — quilombolas, religiosas, urbanas ou rurais — evidenciam que os povos negros no Brasil desenvolveram um complexo sistema normativo que deve ser lido à luz do pluralismo jurídico e das epistemologias do Sul, conforme propõe Boaventura de Sousa Santos (2007).

2.4 Quilombos baianos contemporâneos: Rio dos Macacos e Quingoma como expressões do constitucionalismo territorial negro

A história dos quilombos na Bahia não se limita ao passado colonial. Ainda hoje, comunidades quilombolas seguem resistindo, afirmando sua identidade, seus direitos territoriais e sua autonomia sociocultural. Dois exemplos emblemáticos são os quilombos do Rio dos Macacos e do Quingoma, localizados na região metropolitana de Salvador.

O Quilombo do Rio dos Macacos, situado entre Salvador e Simões Filho, é um dos casos mais notórios de conflito entre o Estado brasileiro e uma comunidade negra tradicional. Instalado há mais de um século, o quilombo tem sua existência contestada pela Marinha do Brasil, que tenta restringir o acesso da comunidade ao seu território, alegando interesses

militares da Base Naval de Aratu. No entanto, os moradores sustentam sua permanência com base na ancestralidade, nas práticas agrícolas e culturais e no vínculo espiritual com a terra.

Segundo Edvaldo Brito (2012):

“A luta do quilombo do Rio dos Macacos transcende a posse da terra. É a afirmação de um direito originário e coletivo, enraizado na ancestralidade e na resistência negra. Trata-se de uma disputa entre dois modelos de Constituição: um estatal e excludente, e outro popular, plural e fundamentado na dignidade.” (BRITO, 2012, p. 112)

Já o Quilombo do Quingoma, em Lauro de Freitas, é uma comunidade tradicional que se destaca pela resistência cultural e religiosa, especialmente vinculada aos terreiros de candomblé. O território abriga práticas de agricultura, festas populares e organização comunitária que reproduzem saberes ancestrais e normas internas de convivência.

De acordo com Almeida (2021), esses quilombos são:

“Expressões vivas do constitucionalismo ambiental e territorial afro-brasileiro, pois articulam a defesa do território com a preservação ambiental e com práticas jurídicas próprias baseadas na coletividade e na ancestralidade.” (ALMEIDA, 2021, p. 87)

A presença desses quilombos na contemporaneidade reforça a ideia de que o constitucionalismo negro baiano não é apenas uma memória histórica, mas uma realidade prática e viva. Suas formas de organização comunitária, justiça restaurativa, manejo sustentável do território e transmissão oral de saberes constituem um sistema normativo alternativo e legítimo, que deve ser reconhecido à luz do pluralismo jurídico e do direito constitucional ambiental. A partir dessas experiências concretas, torna-se possível aprofundar a compreensão teórica sobre o constitucionalismo negro, suas bases epistemológicas e os modos pelos quais ele articula oralidade, resistência e reivindicação de direitos, tema que será explorado na próxima seção.

3 O CONSTITUCIONALISMO NEGRO: ENTRE A ORALIDADE, A RESISTÊNCIA E A REIVINDICAÇÃO DE DIREITOS

As revoltas analisadas na Bahia, como a dos Búzios, dos Malês e a Sabinada, não se limitam a episódios isolados de manifestação de resistência política, mas configuram

verdadeiras expressões de uma consciência coletiva e de uma racionalidade política própria, construída a partir da vivência negra em um contexto de opressão. Esses movimentos revelam um esforço de construção de direitos, ainda que fora das estruturas formais do Estado, e demonstram uma forma própria de produzir normatividade, reivindicar cidadania e afirmar dignidade. É nesse cenário que emerge o Constitucionalismo Negro, não apenas como um conceito jurídico, mas como uma prática social e histórica de resistência, marcada pela oralidade, ancestralidade e mobilização popular. A seguir, abordaremos esse constitucionalismo a partir de suas bases teóricas e vivenciais.

3.1 Constitucionalismo e exclusão

Além disso, Flávia Piovesan (2007) defende que o constitucionalismo deve ser reinterpretado à luz de uma perspectiva de direitos humanos que valorize a diversidade cultural, a justiça social e a inclusão dos grupos historicamente marginalizados. Tal abordagem se alinha à proposta de um constitucionalismo negro e ambiental, que articula justiça distributiva com o reconhecimento da dignidade das comunidades tradicionais.

Como observa Tagore Trajano de Almeida Silva (2020), o Direito Constitucional brasileiro, em sua evolução recente, precisa incorporar uma hermenêutica que dialogue com os princípios da justiça ambiental, com foco em direitos fundamentais coletivos. Essa perspectiva é essencial para a inclusão das comunidades negras e tradicionais, que historicamente estruturaram seus modos de vida em íntima conexão com o território e a natureza.

A exclusão histórica da população negra dos processos formais de constituição do Estado brasileiro evidencia a natureza seletiva do constitucionalismo tradicional. As normas jurídicas, ao longo dos séculos, foram moldadas por uma lógica eurocentrada, branca e elitista, que institucionalizou a desigualdade racial e econômica. Conforme aponta Silvio Almeida (2019), o racismo estrutural se manifesta de forma perene nas bases do direito, atravessando a formação da ordem jurídica, política e econômica.

Esse cenário de exclusão também se reflete no direito ambiental, onde os territórios historicamente ocupados por populações negras, como os quilombos e comunidades tradicionais, enfrentam sistemáticas ameaças e negação de seus direitos constitucionais. O artigo 225 da Constituição de 1988 reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas, na prática, esses grupos seguem sendo excluídos das políticas de

preservação ambiental e gestão territorial, o que revela um déficit democrático e constitucional.

Rocha (2015) reforça que o reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais como sujeitos de direito exige uma leitura ampliada da Constituição, que considere a diversidade étnica, cultural e ambiental como elementos constitutivos da cidadania. Assim, a exclusão da população negra dos marcos legais ambientais e constitucionais não é uma falha técnica, mas uma escolha política, fundada em um modelo de Estado que marginaliza formas de vida e de saber não-hegemônicas.

Portanto, compreender o constitucionalismo negro exige denunciar as omissões da Constituição oficial e valorizar as práticas constituintes oriundas das comunidades negras, inclusive em suas formas de relação com o território, com a natureza e com os bens comuns. O direito ambiental, quando interpretado à luz de um constitucionalismo plural, passa a reconhecer essas experiências como legítimas e necessárias para a sustentabilidade e a justiça socioambiental.

3.2 Uma Constituição na prática

As práticas jurídicas negras não foram meramente reativas à opressão, mas também expressaram um projeto normativo próprio, muitas vezes baseado em valores comunitários, espiritualidade, relação simbiótica com a natureza e modos alternativos de resolução de conflitos. O exemplo dos quilombos é especialmente significativo.

Palmares, o mais conhecido dos quilombos brasileiros, estruturava-se como uma confederação de mocambos com organização política própria, normas internas e sistema de defesa autônomo. Essa estrutura não era improvisada, mas baseada em princípios de convivência herdados das culturas africanas e adaptados à realidade do Brasil colonial. Para Abdias do Nascimento (1980), esses agrupamentos organizavam-se com base em um direito consuetudinário negro, que assegurava não só a liberdade física, mas também a manutenção da dignidade, da coletividade e da autonomia cultural:

“O quilombo é uma instituição negra de autogoverno. Nele se estruturavam formas próprias de jurisdição, economia e administração, com base nos valores africanos de solidariedade e respeito à terra.” (NASCIMENTO, 1980, p. 133).

Nos espaços urbanos, as irmandades negras também cumpriram papel similar. Essas associações religiosas não apenas garantiam proteção espiritual e assistência material, como também estruturavam pactos de solidariedade, normas de conduta e processos próprios de mediação de conflitos. Essa organização revela um constitucionalismo não escrito, mas funcional, baseado na ancestralidade, na oralidade e no reconhecimento mútuo.

Do mesmo modo, os terreiros de candomblé funcionam como verdadeiras instituições normativas, com regras próprias de convivência, resolução de conflitos, papéis sociais definidos e uma ética coletiva baseada na ancestralidade e na harmonia com a natureza. Esses espaços preservam e transmitem, por meio da oralidade e da ritualística, um sistema de normas que orienta a vida comunitária, revelando um constitucionalismo negro não escrito, mas vivido cotidianamente.

No campo ambiental, os territórios ocupados por quilombos e comunidades tradicionais são exemplos de conservação ambiental feita a partir de um conhecimento milenar. Como aponta Santos (2007), é necessário reconhecer as "ecologias de saberes" presentes nesses grupos, cujas práticas constituem formas legítimas de proteção da biodiversidade e do equilíbrio ecológico.

Assim, uma Constituição na prática emerge da experiência vivida das comunidades negras, que historicamente criaram formas institucionais e jurídicas próprias, mesmo diante da negação do Estado. Essa Constituição viva deve ser reconhecida como fundamento legítimo de cidadania e justiça socioambiental.

3.3 Direito alternativo e saber jurídico negro

A tradição jurídica das comunidades negras se fundamenta em uma lógica diferente da codificação escrita dominante no modelo ocidental. Suas práticas normativas, muitas vezes transmitidas pela oralidade e pela ancestralidade, revelam um sistema ético-jurídico coletivo baseado na experiência, no território, na espiritualidade e na sustentabilidade das relações humanas com o meio ambiente.

Nos terreiros de candomblé, por exemplo, observa-se um sofisticado sistema de organização e resolução de conflitos. Esses espaços atuam como verdadeiras instituições jurídicas e políticas, com códigos de conduta, normas de respeito mútuo, mediações simbólicas e rituais de reparação que garantem a coesão social. Como destaca Lélia Gonzalez (1988):

“A religiosidade afro-brasileira opera uma lógica própria de normatividade, que articula cosmologia, ética comunitária e organização social com base na ancestralidade e no equilíbrio com a natureza.”

Esse equilíbrio com o mundo natural não é metafórico: a relação entre os praticantes e os elementos ambientais (como a mata, os rios e os animais sagrados) é regida por regras estritas de respeito e preservação. Assim, o saber jurídico negro é também um saber ambiental, pois protege territórios sagrados e considera a natureza como sujeito relacional.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu, no artigo 215, §1º, os direitos dos grupos étnicos à proteção de suas manifestações culturais, inclusive religiosas. Entretanto, a efetivação desse direito ainda enfrenta obstáculos institucionais e preconceitos históricos. O direito alternativo das comunidades negras continua sendo marginalizado, mesmo quando oferece soluções de convivência, de justiça restaurativa e de sustentabilidade mais adequadas às realidades locais.

Do ponto de vista do Direito Ambiental, essas formas de saber jurídico negro revelam práticas ancestrais de conservação ambiental, uso racional dos recursos e relação simbiótica com o território. Isso reforça a ideia de que um verdadeiro constitucionalismo plural e ecológico precisa integrar os sistemas de conhecimento dos povos e comunidades tradicionais, como preconiza o artigo 231 da Constituição em relação aos povos indígenas — e que também deve ser aplicado às comunidades quilombolas e aos espaços de matriz africana.

Portanto, o direito alternativo negro não é apenas resistência, mas produção ativa de normatividade. Ele funda uma perspectiva constitucional ampliada, democrática, territorializada e ambientalmente comprometida com o bem viver coletivo. No entanto, apesar de sua relevância histórica e social, essas formas jurídicas seguem sendo marginalizadas pelas instituições formais. Na próxima seção, analisaremos como o discurso constitucional brasileiro operou mecanismos de silenciamento e apagamento dessas práticas, excluindo-as da narrativa oficial do direito e da construção da cidadania.

4 A INFLUÊNCIA E O SILENCIAMENTO NO DISCURSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Apesar de sua relevância social, os sistemas normativos não estatais, como o praticado nos terreiros de candomblé, seguem invisibilizados pelas instituições jurídicas brasileiras. O

Estado raramente reconhece tais espaços como produtores de direito, mesmo quando estes regulam a vida comunitária com base em valores éticos, ambientais e espirituais profundamente enraizados na cultura afro-brasileira.

A construção da ordem constitucional brasileira, desde o período imperial até a atualidade, revela um padrão de silenciamento e invisibilização da memória e das práticas jurídicas das populações negras. Ainda que a Constituição de 1988 tenha representado um marco na afirmação dos direitos fundamentais, os saberes jurídicos afro-brasileiros continuam sendo marginalizados nas instituições formais de ensino, nos tribunais e nas políticas públicas.

Esse processo de apagamento não se dá apenas pela omissão textual, mas pela forma como o discurso jurídico dominante se estrutura. Como afirma Silvio Almeida (2019), o direito no Brasil opera com um paradigma racial branco, que define quais sujeitos são legitimamente reconhecidos como detentores de direitos e quais formas de vida são protegidas pelo ordenamento jurídico. Essa lógica estrutural também se aplica à relação com o território, o meio ambiente e os bens comuns. Apesar de sua relevância social, os sistemas normativos não estatais, como o praticado nos terreiros de candomblé, seguem invisibilizados pelas instituições jurídicas brasileiras. O Estado raramente reconhece tais espaços como produtores de direito, mesmo quando estes regulam a vida comunitária com base em valores éticos, ambientais e espirituais profundamente enraizados na cultura afro-brasileira.

4.1 A marginalização da memória negra

As revoltas negras, os quilombos e os terreiros foram sistematicamente excluídos da narrativa constitucional oficial. A história ensinada nas escolas e nos cursos de Direito raramente reconhece esses eventos como expressões de constitucionalismo. No entanto, como pontua Abdias do Nascimento:

“A cultura negra sempre existiu à margem da história oficial do Brasil. [...] Ao silenciar o papel dos negros na construção desta nação, o Brasil oficializou uma constituição que não contempla a pluralidade étnico-racial de seu povo.” (NASCIMENTO, 1980, p. 102).

Essa marginalização também se reflete na não titulação de territórios quilombolas, no desrespeito aos direitos das comunidades tradicionais sobre seus territórios e na ausência de

políticas públicas efetivas de proteção ambiental com justiça racial. O direito ambiental, nesse contexto, frequentemente serve aos interesses de grandes proprietários de terra e empreendimentos econômicos, em detrimento dos modos de vida sustentáveis das populações negras e tradicionais. Diante desse cenário de exclusão estrutural, torna-se indispensável discutir as possibilidades de um constitucionalismo plural, que reconheça a diversidade de saberes e práticas jurídicas como fundamento legítimo da ordem constitucional — tema que será abordado na próxima subseção.

4.2 Constitucionalismo plural

Nesse sentido, Silva (2010) propõe uma hermenêutica ecológica da Constituição, capaz de considerar a dignidade humana em articulação com a preservação do meio ambiente e com os saberes tradicionais. Tal abordagem fortalece um constitucionalismo plural, em que a diversidade étnico-cultural e ecológica seja fundamento legítimo da ordem constitucional, especialmente no contexto latino-americano (SILVA, 2012).

Para superar essa lógica de exclusão, é necessário adotar um paradigma de constitucionalismo plural e intercultural. Boaventura de Sousa Santos (2007) propõe o conceito de “ecologia de saberes” como base para a construção de uma nova gramática constitucional, capaz de reconhecer múltiplas formas de produção jurídica e institucional:

“A proposta de um constitucionalismo intercultural implica admitir a existência de múltiplas fontes de autoridade normativa. Trata-se de romper com o monopólio epistemológico do ocidente e valorizar a pluralidade de saberes presentes nas comunidades excluídas pelo colonialismo.” (SANTOS, 2007, p. 45).

Lélia Gonzalez (1988) também defende que o Brasil deve reconhecer as epistemologias negras como fundamentos constituintes da sua democracia:

“A Constituição de um país como o Brasil só pode ser completa quando der conta das epistemologias que historicamente sustentaram a sobrevivência de seu povo negro. Isso passa pelo reconhecimento dos quilombos, das religiões afro-brasileiras e do papel político da mulher negra.” (GONZALEZ, 1988, p. 69).

Esse reconhecimento, além de ser um imperativo histórico e ético, é também uma exigência ambiental. O direito à terra, à ancestralidade e à proteção do meio ambiente são inseparáveis nas cosmovisões afro-brasileiras. O pluralismo constitucional, portanto, deve

integrar as lutas por justiça racial, territorial e ambiental como partes indissociáveis de uma verdadeira democracia participativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que o constitucionalismo negro baiano é uma expressão legítima de construção normativa, política e social, que tem sido historicamente silenciada pela tradição jurídica brasileira. As revoltas, os quilombos, as irmandades e os terreiros representaram — e ainda representam — modos próprios de organização coletiva, fundados em valores de justiça social, liberdade, ancestralidade e equilíbrio ambiental.

As revoltas negras abordadas — a dos Búzios, a dos Malês e a Sabinada — não devem ser lidas apenas como episódios isolados de insubordinação, mas como verdadeiras práticas constituintes populares, enraizadas nas aspirações por igualdade, soberania e autodeterminação.

A Revolta dos Búzios, também conhecida como Conjuração Baiana, articulou um projeto político radical de ruptura com a monarquia escravista, propondo a república, a abolição da escravidão, a igualdade racial e o salário justo. Foi uma das primeiras manifestações de pensamento constitucional de base popular no Brasil. Sua força está não apenas nas bandeiras levantadas, mas na diversidade de seus protagonistas: negros, mestiços, pobres e trabalhadores urbanos que ousaram sonhar e escrever uma nova ordem.

A Revolta dos Malês, por sua vez, foi um levante de inspiração religiosa, política e cultural. Liderado por negros islamizados, muitos deles alfabetizados em árabe, o movimento expressava uma cosmovisão jurídica e ética distinta do modelo colonial cristão e europeu. A proposta dos Malês era, em essência, um projeto constitucional islâmico-afro-brasileiro, sustentado por disciplina, solidariedade e um profundo senso de justiça.

Já a Sabinada, embora iniciada por oficiais e setores médios urbanos, foi também apropriada por segmentos populares negros que viam, na criação de uma república baiana autônoma, uma oportunidade de se libertar da opressão imperial. Como mostrou Edvaldo Brito, o que se discutia naquele momento era a possibilidade de reorganizar a ordem jurídica a

partir de outro centro — o povo baiano. A presença de negros, libertos e até escravizados entre os revoltosos reforça o caráter difuso e democrático do projeto sabinista.

Essas revoltas, ainda que derrotadas militarmente, deixaram marcas profundas na memória política do país. Elas sinalizam que o povo negro não apenas resistiu, mas propôs projetos de país alternativos, muitas vezes mais avançados que os pactos oficiais celebrados pelas elites.

Esse mesmo espírito insurgente e constitutivo se manifesta nos quilombos contemporâneos, como o Rio dos Macacos e o Quingoma, ambos situados na região metropolitana de Salvador. Essas comunidades, herdeiras diretas da tradição dos quilombos coloniais, continuam reivindicando seus direitos territoriais, culturais e ambientais diante de um Estado que, muitas vezes, ignora sua existência ou atua como agente de expulsão.

O Quilombo do Rio dos Macacos resiste há décadas à tentativa de remoção promovida pela Marinha, defendendo não apenas sua terra, mas também seu modo de vida, seus rituais, sua agricultura de subsistência e sua organização comunitária baseada na ancestralidade. Já o Quilombo do Quingoma, fortemente ligado à religiosidade afro-brasileira, articula práticas espirituais com a luta por dignidade e reconhecimento territorial.

Essas comunidades operam sob uma racionalidade jurídica própria, baseada na oralidade, no cuidado com a natureza, na partilha dos recursos e na centralidade do coletivo. São, portanto, verdadeiros sujeitos de direito constitucional, mesmo que ainda não reconhecidos plenamente pelas instituições estatais.

Nesse sentido, é fundamental que o Direito Constitucional brasileiro incorpore essas experiências, reconhecendo nelas formas legítimas de ordenamento e autoridade normativa. O mesmo se aplica ao Direito Ambiental, que precisa ultrapassar sua lógica tecnocrática e considerar os saberes ecológicos tradicionais como ferramentas centrais de sustentabilidade.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana, os direitos culturais e territoriais dos povos tradicionais e o direito ao meio ambiente equilibrado, já fornece as bases normativas para esse reconhecimento. No entanto, a efetivação dessas normas exige uma ruptura epistemológica e institucional com o paradigma monocultural e eurocentrado que ainda predomina.

Além disso, torna-se urgente uma reformulação profunda do ensino jurídico, que inclua as epistemologias negras e quilombolas como fundamentos da formação acadêmica e profissional. O silêncio sobre essas tradições nos currículos universitários e nos concursos públicos reforça as desigualdades históricas e perpetua o racismo estrutural.

Por fim, o constitucionalismo negro baiano apresenta-se como uma chave poderosa para repensar o Brasil. Ele articula justiça social, reparação histórica, pluralismo jurídico e sustentabilidade ambiental, oferecendo caminhos reais e urgentes para a construção de uma democracia mais robusta, inclusiva e enraizada nas lutas populares.

Reconhecer e fortalecer esse constitucionalismo é não apenas um ato de justiça, mas também um passo necessário para o futuro: um futuro onde as vozes antes silenciadas não apenas sejam ouvidas, mas participem ativamente da refundação do projeto constitucional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rita de Cássia Barbosa. Território negro e luta por reconhecimento: o caso do Quilombo Rio dos Macacos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 9, n. 3, 2021.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019. BRYMAN, Alan. *Social Research Methods*. 4. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012. FLICK, Uwe. *Uma introdução à pesquisa qualitativa*. Porto Alegre: Bookman, 2004.

BRITO, Edvaldo. *Direito e negritude: a construção do pensamento jurídico afro-brasileiro*. Salvador: EDUFBA, 2012.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*, n. 92/93, p. 69-82, 1988.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala*. São Paulo: Expressão Popular, 1988.

NASCIMENTO, Abdias do. *O quilombismo: documentos de uma militância pan-africanista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça: perspectivas contemporâneas*. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REIS, João José. A Revolta dos Malês em 1835. Disponível em: <http://educacao3.salvador.ba.gov.br/adm/wp-content/uploads/2015/05/a-revolta-dos-males.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

REIS, João José. Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

REIS, João José. Revoltas escravas. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (org.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

REIS, João José. Nos achamos em campo a tratar da liberdade: a resistência negra no Brasil oitocentista. In: MOTA, Carlos Guilherme (org.). Viagem incompleta: a experiência brasileira. São Paulo: Senac, 1999.

ROCHA, Júlio César de Sá da. Direito, grupos étnicos e etnicidade. In: ROCHA, Júlio César de Sá da; SERRA, Ordep (org.). Povos e comunidades tradicionais. Salvador: EDUFBA, 2015. p. 13-29.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 79, p. 71-94, 2007. SODRÉ, Muniz. A ciência do espírito. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Constitucionalismo ambiental latino-americano: reflexões a partir da Bolívia e do Equador. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 6, n. 1, p. 135-158, 2012. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Direito ambiental constitucional*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direitos fundamentais e direito ambiental: por uma hermenêutica ecológica da Constituição. *Revista de Direito Ambiental*, v. 60, p. 75-102, 2010.